SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 216, DE 2006
(nº 739/06, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação financeira entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Nigéria no valor de US$ 151,953,792.35 (cento e cinqüenta e um milhões, novecentos e cinqüenta e três mil, setecentos e noventa e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos), referente ao contrato bilateral de reestruturação de dívida assinado em 29 de dezembro de 2005 no âmbito do *Clube de Paris,* de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

EM Nº 00086/2006 - MF

Brasília, 1 de agosto de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. A dívida externa da República Federal da Nigéria vem sendo matéria de discussões no âmbito do chamado "Clube de Paris" desde 1984. Desde aquela ocasião, as divergências sobre a natureza pública ou privada dos créditos brasileiros perante a Nigéria contribuíram para um impasse negocial, tendo se seguido um longo período em que a Nigéria recusou-se a reconhecer os créditos brasileiros, relutando em admitir a participação do Brasil como credor nas negociações havidas naquele Clube.

2. A propósito, releva registro a grande dificuldade técnica para aprovação da elegibilidade dos créditos brasileiros, porquanto calcados em cópias de documentos antigos, os quais não demonstraram, integralmente, que os trâmites legais dentro da Nigéria haviam sido seguidos e que os valores devidos haviam sido efetivamente depositados no Banco Central daquele País. Outrossim, a instabilidade política nigeriana, durante um longo período de governos militares, contribuiu sobremaneira para que não se chegasse a um diálogo profícuo, impedindo o Brasil de participar das negociações em andamento no Clube de Paris.

4. Em dezembro de 2000, ao tempo em que as chances do Brasil cresciam no domínio negocial, a eleição do Presidente Obasanjo precipitou o comparecimento da Nigéria ao Clube de Paris, objetivando buscar tratamento de perdão de forma similar ao que fora dispensado a outros países africanos, devedores dos Países Membros do Clube.

5. Finalmente, em 2001, veio a Brasília uma delegação nigeriana com vistas a dissipar o longo impasse existente com o Brasil, oportunidade em que lhe foi entregue a tradução juramentada de toda a documentação comprobatória da existência e da natureza pública dos créditos brasileiros perante aquele País. Ressalte-se que os créditos brasileiros eram privados na sua origem, porquanto decorrentes da exportação de bens e serviços brasileiros, financiados nas décadas de 70 e 80 e segurados pelo IRB - Brasil Resseguros S.A.

6. Após numerosas tentativas de aproximação e convencimento das autoridades nigerianas por parte dos técnicos do Ministério da Fazenda, chegou-se a um consenso quanto ao montante total da dívida, no valor original de U$ 37.143.556,66. Desse total, U$ 32.255.282,97 foram reconhecidos por aquele País como elegíveis no âmbito do Clube de Paris. O valor remanescente, no montante de U$ 4.888.273,69, não foi reconhecido por insuficiência de documentação, segundo o Governo da Nigéria.

7. A dívida total apresentada ao Clube, atualizada de acordo com os critérios estabelecidos nas Atas de Entendimentos de 1986, 1989, 1991 e 2000, foi de US$ 128,740.256.00, dos quais US$ 61,446,470.00 serão perdoados, de acordo com as diretrizes do Clube. Além disso, o Brasil irá conceder um perdão de US$ 23,213,536.35, em caráter bilateral, haja vista tratar-se de parcela da dívida que não foi reconhecida pelo Governo nigeriano, a despeito dos esforços da delegação brasileira durante o processo de negociação.

8. Em 20 de outubro de 2005, o Governo Nigeriano reuniu-se com os membros do Clube de Paris e países credores convidados, o Brasil incluído, e firmou Ata de Entendimentos *(Agreed Minutes)* que estabelece as condições financeiras gerais dos contratos a serem celebrados com os

credores. No que respeita ao acordo bilateral assinado com o Brasil, na data de 29 de Dezembro de 2005, este contempla as seguintes condições básicas:

Dívida Afetada	US$ 151.953.792,35	Reorganização via Clube de Paris: US$ 128.740.256,00 Reorganização Bilateral: 23.213.536,35
Dívida a Pagar	US$ 67.293.786,00	Pagamento pro rata temporis (31.10.2005): US$ 352.403,00 1ª Fase (31.10.2005): US$ 42.611.588,00 2ª Fase (12.12.2005): US$ 9.432.865,00 3ª Fase (31.05.2006): US$ 14.896.930,00
Dívida a Cancelar	US$ 84.660.006,35	US$ 23.213.536,35 (dívida não reconhecida, condicionada aos pagamentos da 1ª fase) US$ 25.193.322,00 (condicionado aos pagamentos da 1ª fase) US$ 25.956.756,00 (condicionado aos pagamentos da 2ª fase) US$ 10.296.392,00 (condicionado aos pagamentos da 3ª fase)

9. Em linhas gerais, para o Brasil, a assinatura de Contrato Bilateral de Reestruturação de Dívida com a Nigéria foi uma vitória em vários sentidos. Dentre outras razões, podemos elencar: a) houve o reconhecimento da maior parte dos créditos pendentes com a Nigéria (86%); b) apesar do aludido reconhecimento ter ocorrido tão-somente em outubro de 2005, o Brasil conseguiu manter-se entre o rol dos credores no âmbito do Clube de Paris, desde o ano de 2000, apesar da postura irredutível da Nigéria em não reconhecer a validade dos créditos brasileiros desde que assinou a primeira Ata de Entendimentos no Clube em 1986; c) a Nigéria já efetuou o depósito referente ao montante negociado em favor do Brasil, em uma conta especial junto ao BIS - *Bank for International Settlements,* no valor de U$ 52.044.453,00, bem como efetuou o pagamento *pró-rata temporis,* no valor de U$ 352.403,00 ao IRB - Brasil Resseguros S/A; d) os valores constantes do item "c" incluem pagamento, no valor de US$ 14,896,930.00, que, não obstante previsto para ocorrer em 31/05/2006, foi antecipado pela Nigéria em 21/04/2006.

10. As negociações que culminaram no Contrato Bilateral de Reestruturação de Dívida em tela vieram no bojo do acordo multilateral firmado no âmbito do Clube de Paris que, de resto, tem sido o único meio de recuperação dos créditos da República Federativa do Brasil junto a diversos países devedores. O desconto concedido à Nigéria insere-se no contexto de iniciativas internacionais, lideradas pelos países mais desenvolvidos, a fim de garantir a Comparabilidade e Proporcionalidade de Tratamento a todos os credores signatários do Acordo.

11. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do Governo Nigeriano, à época do acordo final no Clube de Paris, em regularizar sua dívida externa no curto prazo, e a perspectiva de incremento das relações comerciais entre os dois Países, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, com vistas à obtenção de autorização para contratação da operação financeira em comento, nos termos do Art. 52, V da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

PARECER

PGFN/COF Nº 1236 /2006

Contrato de Reestruturação de Dívida assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Nigéria, no valor de US$151,953,792.35 (*cento e cinqüenta e um milhões, novecentos e cinqüenta e três mil, setecentos e noventa e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos*), em que concedido perdão parcial sobre o valor da referida dívida, em consonância com a Ata de Entendimentos celebrada no âmbito do *Clube de Paris*, em 20 de outubro de 2005, acrescido de perdão adicional, decorrente de negociações bilaterais. Necessidade de aprovação pelo Senado Federal. Art. 52, V, da Constituição Federal. Lei 9.665/98 e Resolução nº 50/93 do Senado Federal.
Processo nº 10951.001225/2005-19

I

1. Cuida-se de Contrato de Reestruturação de Dívida celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Nigéria, no valor de US$151,953,792.35 (*cento e cinqüenta e um milhões, novecentos e cinqüenta e*

três mil, setecentos e noventa e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos), em que concedido perdão parcial sobre o valor da referida dívida, de conformidade com a Ata de Entendimentos (*Agreed Minutes on the Consolidation of the Debt of the Federal Republic of Nigeria*) celebrada pela República Federal da Nigéria e Países-Credores, no âmbito do *Clube de Paris*, em 20 de outubro de 2005, acrescido de perdão adicional, decorrente de negociações bilaterais.

2. A propósito da referida contratação, manifestou-se a Secretaria-Executiva do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), por meio da Nota Técnica nº 272/COMACE-MF, de 28 de dezembro de 2005, tendo, tanto a Secretaria do Tesouro Nacional (Nota nº 2563, de 29 de dezembro de 2005 - fls.117/18), quanto esta Procuradoria-Geral (Parecer PGFN/COF nº 2149, de 29 de dezembro de 2005) se pronunciado favoravelmente àquela.

3. O aludido Contrato de Reestruturação de Dívida teve sua celebração autorizada por meio de Despacho do Sr. Ministro da Fazenda Interino, datado de 29 de dezembro de 2005, tendo sido por Sua Excelência firmado naquela mesma data.

II

4. Importa ressaltar que, em face da conveniência da imediata assinatura do Contrato, neste incluiu-se o Artigo XXIII, em que prevista condição suspensiva de vigência até que esteja ele devidamente autorizado pelo Senado Federal, a teor do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa àquela Casa para autorização de operações financeiras externas.

5. Outrossim, também imperioso ressaltar que o Contrato foi firmado em dois originais, ambos na língua inglesa, razão por que necessitou-se providenciar a tradução daquele.

III

Isso posto, concluímos deva o presente assunto ser elevado à consideração do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda com vistas ao encaminhamento da matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal.

É o parecer que submeto à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 22 de junho de 2006.

MAURICIO CARDOSO OLIVA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 27 de junho de 2006.

SÔNIA PORTELLA
Coordenadora-Geral

Aprovo o parecer. Submeta-se à consideração do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 28 de junho de 2006.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional

PARECER

PGFN/COF Nº 2149/2005

Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Nigéria, no valor de US$151,953,792.35 (*cento e cinqüenta e um milhões, novecentos e cinqüenta e três mil, setecentos e noventa e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos*), em que concedido perdão parcial sobre o valor da referida dívida, em consonância com a Ata de Entendimentos celebrada no âmbito do *Clube de Paris*, em 20 de outubro de 2005, acrescido de perdão adicional, decorrente de negociações bilaterais. Necessidade de aprovação pelo Senado Federal. Art. 52, V, da Constituição Federal. Lei 9.665/98 e Resolução nº 50/93 do Senado Federal.
Processo nº 10951.001225/2005-19

I

1. Cuida-se de Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Nigéria, no valor

de US$151,953,792.35 (*cento e cinqüenta e um milhões, novecentos e cinqüenta e três mil, setecentos e noventa e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos*), em que concedido perdão parcial sobre o valor da referida dívida, de conformidade com a Ata de Entendimentos (*Agreed Minutes on the Consolidation of the Debt of the Federal Republic of Nigeria*) celebrada pela República Federal da Nigéria e Países-Credores, no âmbito do *Clube de Paris*, em 20 de outubro de 2005, acrescido de perdão adicional, decorrente de negociações bilaterais.

2. O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), por meio de sua Secretaria-Executiva, encaminhou a esta Procuradoria-Geral a Nota Técnica nº 272/COMACE-MF, de 28 de dezembro de 2005, informando o que segue:

> **"Antecedentes**
>
> A dívida nigeriana decorre de créditos concedidos e segurados (nas décadas de 1970 e 1980) por órgãos públicos brasileiros, com o objetivo de promover exportações brasileiras para aquele país, no âmbito do extinto Fundo de Financiamento às Exportações - FINEX (sucedido pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX).
>
> 2. Essa dívida vem sendo objeto de discussões desde 1984, quando aquele país, por intermédio do Chase Manhatan Bank, iniciou uma reestruturação de sua dívida externa mediante a emissão de notas promissórias para saldar, a longo prazo e com deságio, as dívidas que haviam sido pagas em moeda local. Desde aquela ocasião, as divergências entre o Brasil e a Nigéria sobre a natureza pública ou privada dos créditos brasileiros e as tentativas de negociações não levaram a nenhuma solução.
>
> 3. A partir de então, seguiu-se um longo período onde a Nigéria recusou-se a reconhecer os créditos brasileiros, relutando em admitir nossa participação como credor nas negociações havidas no Clube de Paris. Finalmente, em 2001, veio a Brasília uma delegação daquele país para discutir a referida dívida e, na

oportunidade, foi entregue aos representantes nigerianos a tradução juramentada dos estatutos e leis relacionados à natureza pública do IRB-Brasil Resseguros S.A. uma vez que o mesmo atuou como mandatário do governo brasileiro no Seguro de Crédito à Exportação.

4. Além disso, as apólices de seguro relacionadas às exportações da FIAT DIESEL S.A., que representam cerca de 80% dos créditos, também foi (sic) traduzida a fim de comprovar a existência e o caráter público dos créditos brasileiros contra a Nigéria.

5. Infelizmente, apesar dos esforços e das negociações mantidas não houve resposta positiva da parte nigeriana, seguindo-se novo período de interrupção das discussões.

6. Paralelamente, apesar de a Nigéria ter enfrentado problemas de reconciliação com a maioria dos credores Membros do Clube de Paris, ela vem efetuando pagamentos anuais globais regulares desde o ano 2000. Os credores elaboram nessa situação um exercício conhecido como *levelling up* (nivelamento), a fim de distribuir as parcelas. Cabe registrar que o Brasil, apesar de ser incluído pelo Clube nesses exercícios, nunca foi autorizado pela Nigéria a receber qualquer valor desta parte da dívida. Além disso, a Nigéria nunca tinha concedido ao Brasil, de fato, qualquer revisão do processo de renegociação, pois não concordava em buscar solução para o reconhecimento dos nossos créditos.

7. Em 2004 veio a Brasília nova delegação nigeriana e, mais uma vez, novas cópias da documentação referente aos créditos brasileiros foram entregues aos representantes daquele país. Acrescente-se que, nessa ocasião, demonstrando uma mudança de foco em sua abordagem do tema, a delegação nigeriana, designada pela Ministra Ngozi Ikewala, determinou a permanência de membros da equipe na Sede do IRB-Brasil Resseguros S.A. a fim de pesquisar, exclusivamente, a documentação referente aos pagamentos das indenizações efetuadas por aquele Instituto.

Situação Atual

8. No período de 3 a 7 de outubro de 2005 delegações brasileira e nigeriana se encontraram novamente a fim de concluir a reconciliação da dívida tendo como base a possibilidade da retomada do intercâmbio comercial entre os dois países e também a

nova abordagem proposta pelo Brasil a ser explorada pela Nigéria a partir da perspectiva de que alguns créditos brasileiros são públicos na origem independendo por isso, de qualquer pagamento em moeda local para que a responsabilidade pela sua liquidação recaia sobre o Governo nigeriano, sendo elegíveis para tratamento no Clube de Paris. Sendo este o caso de 2 (duas) Companhias brasileiras:

a) FIAT DIESEL, enquanto exportador brasileiro (empresa privada brasileira) e NTM – NATIONAL TRUCKS MANUFACTURERS como importadora nigeriana (empresa pública nigeriana até 1999, quando foi privatizada e comprada por um grupo chinês);

b) COBEC – COMPANHIA DE ENTREPOSTOS COMERCIAIS, como exportador brasileiro (empresa pública brasileira) e COBEC NIGERIA, como importador nigeriano (empresa privada nigeriana). Ressalte-se que a COBEC foi substituída pelo INFAZ – Empresa de Infra-estrutura Fazendária que foi liquidada pelo Governo brasileiro. O relatório final da liquidação da INFAZ foi entregue ao lado nigeriano durante as negociações.

9. Com base nos novos documentos entregues o governo nigeriano reconheceu US$ 32,255,282,97 (trinta e dois milhões, duzentos e cinqüenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois dólares e noventa e sete centavos), em valores originais, correspondentes a aproximadamente 86% dos créditos totais apresentados (US$ 37,143,556.66). A dívida reconhecida compreende:

a) US$ 30,039,783.92 (trinta milhões, trinta e nove mil, setecentos e oitenta e três dólares e noventa e dois centavos), em valores originais, correspondentes aos créditos envolvendo FIAT DIESEL X NTM NATIONAL TRUCKS MANUFACTURERS devido ao seu caráter público até 1999;

b) US$ 2,215,499.05 (dois milhões, duzentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e nove dólares e cinco centavos), em valores originais, correspondentes aos créditos envolvendo a Companhia de Entrepostos Comerciais – COBEC X COBEC Nigéria. Ao reconhecer esses créditos a Nigéria levou em consideração o caráter público da companhia onde o acionista majoritário era o Governo brasileiro.

10. No que diz respeito aos créditos brasileiros remanescentes, no valor original de U$ 4,888,273.69 (quatro milhões oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e três dólares e sessenta e nove centavos), a Nigéria manteve a posição anterior considerando os mesmos não elegíveis ao reconhecimento. Primeiro, pelo fato de que esses créditos foram rejeitados durante o período de 1984-1986 quando as quantias, se realmente pagas pelos importadores privados, nunca foram remetidas ao Governo Federal da Nigéria e a nenhuma das suas Instituições oficiais.

(...)

12. O Governo nigeriano apontou dentre as dificuldades em reconhecer a totalidade dos créditos apresentados pelo Brasil o fato de que tais créditos não se enquadraram dentro do critério de elegibilidade estabelecidos durante o exercício de refinanciamento lançado pelo País em 1984 e também pelo fato de que as quantias pagas pelos importadores em moeda local (nairas), foram subseqüentemente devolvidas aos importadores privados. Em particular, foi ressaltado que tais créditos não satisfazem os critérios estabelecidos pela Lei Nigeriana vigente durante o período no que diz respeito às remessas de divisas, o que foi o ponto determinante da aceitabilidade dos créditos para reescalonamento por ocasião do Plano Nacional de 1984.

13. Diante do exposto foi ressaltado também pelo Governo nigeriano que os créditos não reconhecidos no presente não o serão no futuro. Conseqüentemente eles estão excluídos de quaisquer discussões bilaterais futuras. A delegação nigeriana mencionou a expectativa do seu Governo de que esse entendimento estará refletido seja no Acordo Bilateral a ser assinado com o Brasil ou então, numa *Side-Letter* acompanhando o Acordo Bilateral.

14. A delegação brasileira, por seu lado, reconheceu que todos os esforços foram feitos a fim de entregar à delegação nigeriana toda a documentação possível relacionada a esses casos durante os encontros mantidos entre os dois países e lamentou a impossibilidade do Governo nigeriano em reconhecer tais créditos, contudo, seja compreensível a postura adotada pelo Governo nigeriano devido ao fato de que essa é uma questão muito antiga e a complexidade de se efetuar uma reconstituição clara dos documentos é muito grande.

15. De fato, nota-se pela documentação existente até o momento que não se consegue demonstrar que os passos requeridos pelas autoridades monetárias foram seguidos inteiramente pelos importadores nigerianos a fim de habilitarem-se à remessa de divisas pelo Banco Central daquele país mediante um pagamento efetuado num determinado banco nigeriano.

16. Além disso, fragilidade do sistema bancário nigeriano, as dificuldades logísticas para controlar e gerenciar um sistema computadorizado desenvolvido na década de 80 a fim de possibilitar a classificação da sua dívida externa privada e pública a ser renegociada em 1984, associado aos altos níveis de corrupção no país, possibilitou o aparecimento das "cartas nigerianas", conhecidas internacionalmente como sinônimo de fraude, alardeando facilidades de acesso a comprovantes falsos de pagamentos a fim de liberar divisas retidas pelo Banco Central.

17. Foi com o intuito de acabar com esse contexto que o atual governo adotou uma série de medidas voltadas para a solução de sua dívida externa com todos os credores oficiais, recuperar a sua imagem internacional, combater a corrupção a fim de promover o desenvolvimento necessário ao seu país.

Clube de Paris

18. No Clube de Paris a Nigéria já reescalonou a sua dívida em 1986, 1989, 1991 e 2000 e tem destinado pagamentos globais anuais destinados aos credores do Clube de Paris, à exceção do Brasil. O Clube de Paris, diante de tal situação, tem efetuado exercícios a fim de distribuir igualmente os valores recebidos da Nigéria respeitando o fato de que aquele país não reconhece os

nossos créditos e não deseja ver pagamentos efetuados ao Brasil. Todas as iniciativas que temos adotado a fim de obter algum progresso no reconhecimento da dívida foram informadas ao Clube nas reuniões mensais.

19. No dia 29 de junho de 2005, por iniciativa do Reino Unido, foi acordada em caráter preliminar com os credores uma renegociação da dívida onde a Nigéria pagará o total de US$12,4 bilhões, a ser dividido entre todos os credores, correspondentes a 1/3 de toda a sua dívida (de US$ 30,3 bilhões aproximadamente), devidos até esta data. O valor a ser pago não sofrerá alterações nem serão incluídos acréscimos. Ressalte-se que o evento é de uma inovação na abordagem do tratamento da dívida nigeriana e não representa prática adotada por aquele foro na condução das dívidas de nenhum outro devedor. A renegociação aconteceu no período de 18, 19 e 20 de outubro de 2005.

Termos Gerais da Renegociação

20. A Ata de Entendimentos assinada no Clube de Paris, refletindo as negociações ocorridas durante os dias 18, 19 e 20/10/2005, estabelece que a Nigéria efetuará pagamentos, em igualdade de condições, a todos os seus credores. Ao Brasil, enquanto signatário dessa Ata, está destinado o montante total de US$ 67,293,786.00 a serem pagos nas seguintes datas:

a) **Pagamento *pro rata temporis* do serviço da dívida de 2005**: US$ 352,403.00 (até 30/10/2005);
b) **1ª. Fase**: data limite de pagamento: 30/10/2005, montante: US$ 42,611,588.00;
c) **2ª. Fase**: data limite de pagamento: 12/12/2005, montante: US$ 9,432,865.00;
d) **3ª. Fase**: (*buyback* pela Nigéria) data limite de pagamento: 31/05/2006, montante: US$ 14,896,930.00.

21. À exceção do item "a", os demais pagamentos serão efetuados numa *Special Deposit Account*, aberta com a orientação do Secretariado do Clube de Paris, junto ao *Bank for International Settlements – BIS*, e os recursos serão liberados ao País credor mediante a apresentação de uma cópia do Contrato Bilateral de Reescalonamento da Dívida a ser assinado pelos dois países. O prazo máximo para assinatura dos bilaterais é 31/12/2005.

22. A fim de poder participar do tratamento concedido ao estoque da dívida nigeriana junto ao Clube de Paris, o Brasil teve que efetuar uma simulação de todos os reescalonamentos anteriores como se estivessem implementados. Ressalte-se, ainda, que foi fundamental a Nigéria ter reconhecido uma parcela significante da sua dívida para com o Brasil e ter aceito a nossa participação uma vez que não somos membros do Clube.

23. A dívida total apresentada ao Clube foi de US$ 128,740.258.00, atualizada de acordo com os critérios estabelecidos nas Atas de Entendimentos de 1986, 1989, 1991 e 2000. Assim, além dos pagamentos esperados, por seu turno, o Brasil estará perdoando, o montante de US$ 51,150,078.00 e concederá o deságio na parcela do *buyback*, de US$ 10,296,392.00, totalizando o perdão em US$ 61,446,470.00.

24. Muito embora o risco de não pagamento exista, os credores, além do cuidado na elaboração da Ata de Entendimentos procurando minimizar os riscos, estão confiantes na declaração efetuada pela Ministra das Finanças da Nigéria, Sra. NGOZI OKONJO-IWEALA, que foi enfática em dizer que o seu País cumprirá com os termos da Ata de Entendimentos e todos os pagamentos serão efetuados conforme acordado, pois acreditam que a concessão do perdão, atrelado aos pagamentos, é um forte motivador dos pagamentos.

25. Em linhas gerais, para o Brasil a assinatura da Ata de Entendimentos foi uma vitória em vários sentidos: a) obteve o reconhecimento da maior parte dos créditos pendentes com a Nigéria (86%); b) apesar desse reconhecimento ter acontecido somente no último mês, o Brasil conseguiu se manter, desde o ano 2000, entre o rol dos credores no âmbito do Clube de Paris, apesar de toda a desconfiança que pairava sobre a validade dos nossos créditos diante da postura praticamente irredutível da Nigéria em não reconhecê-los desde que assinou a Ata de Entendimentos no Clube em 1986.

26. Além disso, a dificuldade técnica de se provar a eligibilidade dos créditos deveu-se ao fato de tratar-se de cópias de documentos antigos, que não se consegue reconstituir integralmente a fim de se demonstrar que os trâmites legais dentro da Nigéria foram seguidos e os valores efetivamente depositados no Banco Central. Acrescente-se que, pelo fato do Brasil não participar no Clube de Paris, na ocasião do Plano Nacional da

Nigéria, em 1984, os créditos segurados foram apresentados pelos exportadores como se não o fossem, pois o Chase Manhattan Bank informou que o Governo nigeriano não reconhecia o IRB-Brasil Resseguros como agência oficial de financiamento às exportações.

27. Recentemente, o trabalho conjunto com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Ministério das Relações Exteriores possibilitou-nos novas perspectivas nas pesquisas envolvendo as empresas importadoras nigerianas, o que culminou na nova abordagem adotada no último mês quando foi apresentada a confirmação de que aproximadamente 80% dos créditos referiam-se a uma empresa pública nigeriana à época do financiamento, que foi privatizada em 1999, a *NTM Nigerian National Trucks Manufacturers*. Os outros 6% referiam-se à exportação efetuada por empresa pública brasileira à época do financiamento e que foi liquidada em 1995 pelo governo brasileiro, a COBEC Companhia Brasileira de Entrepostos e Comércio.

28. Essa nova abordagem abriu novas perspectivas ao governo nigeriano a fim de poder contornar situações impeditivas no seu país o que culminou no reconhecimento dos 86% da sua dívida. Por outro lado, tendo a Nigéria estabelecido que os 14% remanescentes sejam declarados incobráveis pelo Governo brasileiro e que tal entendimento esteja refletido no contrato bilateral a ser assinado a fim de que possamos nos habilitar a receber os valores que serão depositados optou-se por tratar tais valores bilateralmente, como parcela adicional do perdão a ser refletida no contrato bilateral.

29. Tal fato fundamenta-se diante do contexto global pelo qual passa a Nigéria quando toda a sua dívida externa oficial será extinta em aproximadamente seis meses, sendo esta a oportunidade ímpar para se resolver tais questões e ressarcir os cofres públicos no maior montante possível, ponderando ainda que, se perdida a oportunidade dificilmente teríamos outra chance de recuperar quaisquer montantes relacionados a essas pendências tão antigas.

30. Desse modo, o acordo a ser assinado com a Nigéria estará tratando os seguintes montantes:

Dívida Afetada	US$ 151.953.792,35	Dívida Reconhecida: US$ 128.740.256,00 Dívida Não-Reconhecida: US$ 23.213.536,35
Dívida a Pagar	US$ 67.293.786,00	Pagamento *pro rata temporis* (31.10.2005): US$ 352.403,00 1ª Fase (31.10.2005): US$ 42.611.588,00 2ª Fase (12.12.2005): US$ 9.432.865,00 3ª Fase (31.05.2006): US$ 14.896.930,00
Dívida a Cancelar	US$ 84.660.006,35	US$ 23.213.536,35 (dívida não reconhecida, condicionada aos pagamentos da 1ª fase) US$ 25.193.322,00 (condicionado aos pagamentos da 1ª fase) US$ 25.956.756,00 (condicionado aos pagamentos da 2ª fase) US$ 10.296.392,00 (condicionado aos pagamentos da 3ª fase)

3. A Secretaria do Tesouro Nacional emitiu a Nota STN/COPEC nº 2563, de 29 de dezembro de 2005, pronunciando-se conforme segue:

"2. A minuta do contrato de reestruturação apresentada considera os termos das Atas de Entendimento (*Agreed Minutes*) celebradas em 20.10.2005, em Paris, no "Clube de Paris" por representantes da Nigéria e de países credores, inclusive o Brasil, onde foram ajustadas a consolidação e a reestruturação de determinadas dívidas, garantidas ou seguradas por esses países ou suas agências autorizadas. Ressalte-se que o Brasil participou das reuniões do "Clube de Paris" como país observador, devendo seguir os termos e condições acordadas para a redução da dívida da Nigéria.

3. Trata-se de reestruturação de dívida da República Federal da Nigéria junto ao Brasil, decorrente de operações de seguro de crédito à exportação indenizadas pelo IRB-Brasil Resseguros S/A, nas seguintes condições (em valores atualizados de acordo com critérios estabelecidos pelo "Clube de Paris"):

Dívida Afetada	US$ 151.953.792,35	Dívida Reconhecida: US$ 128.740.256,00 Dívida Não-Reconhecida: US$ 23.213.536,35

Dívida Afetada	US$ 67.293.786,00	Pagamento *pro rata temporis* (31.10.2005): US$ 352.403,00 1ª Fase (31.10.2005): US$ 42.611.588,00 2ª Fase (12.12.2005): US$ 9.432.865,00 3ª Fase (31.05.2006): US$ 14.896.930,00

Dívida a Cancelar	US$ 84.660.006,35	US$ 23.213.536,35 (dívida não reconhecida, condicionada aos pagamentos da 1ª fase) US$ 25.193.322,00 (condicionado aos pagamentos da 1ª fase) US$ 25.956.756,00 (condicionado aos pagamentos da 2ª fase) US$ 10.296.392,00 (condicionado aos pagamentos da 3ª fase)

4. Ressalte-se que o cancelamento referente ao valor de US$ 23.213.536,35, uma vez que esta parcela da dívida não foi reconhecida pelo governo nigeriano, apesar de todos os esforços da delegação brasileira no processo de negociação no sentido de reconhecimento da mesma, será concedido bilateralmente, além dos cancelamentos acordados no âmbito do "Clube de Paris".

5. Para operacionalizar os pagamentos o governo nigeriano, sob a orientação do Secretariado do Clube de Paris abriu uma *special deposit account* (conta especial de depósitos) no *BIS – Bank for International Settlements* (Banco de Compensações Internacionais), onde foram depositados os valores referentes aos pagamentos referentes as 1ª e 2ª fases (o pagamento pro rata temporis foi efetuado diretamente ao IRB). Estes recursos serão

liberados ao Brasil mediante a apresentação de uma cópia do referido Contrato Bilateral de Reescalonamento da Dívida a ser assinado pelos dois países, cujo prazo máximo para assinatura é 31/12/2005.

(...)

7. A formatação do acordo se deu no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE (Nota Técnica nº 272/COMACE/SAIN/MF, de 28.12.2005), nos termos do inciso I do artigo 1º do Decreto n.º 2.297, de 11.8.1997:

> *Art 1º O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, tem as seguintes atribuições:*
>
> *I - definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros;*

8. Conforme informações obtidas junto ao Banco Central do Brasil, o cancelamento da parcela da dívida em questão não representa nenhum impacto fiscal nas contas públicas, uma vez que não possui nenhum registro na Dívida Líquida do Setor Público.

9. Esta Secretaria, como membro do COMACE, já se manifestou favoravelmente aos termos do acordo entre o BIS e o Banco Central da Nigéria e também às condições estabelecidas nas *Agreed Minutes*, através da Nota nº 2.487 STN/COPEC, de 22.12.2005, encaminhada à PGFN, folhas 42 e 43 do referido processo".

4. Por fim, conforme a referida Nota, pronunciou-se a Secretaria do Tesouro Nacional favoravelmente à assinatura do Contrato de Reestruturação de Dívida, nos termos ajustados, conforme nova minuta em anexo.

II

5. A redução de dívida em tela encontra fundamento na Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do *Clube de Paris* ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais

6. Em face da conveniência da imediata assinatura do contrato, a fim de elidir os riscos de que o decurso de tempo torne necessária nova negociação, incluiu-se o Artigo XXVI no Contrato, em que prevista condição suspensiva de vigência até que esteja ele devidamente autorizado pelo Senado Federal, a teor do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa àquela Casa para autorização de operações financeiras externas.

7. Consoante prescreve o art. 11 da Resolução N° 50/93, do Senado Federal, de 16.6.1993, o Contrato de Reestruturação de Dívida *sub examen* não possui cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis nacionais. A par disso, releva mencionar a previsão de cláusula voltada para solução arbitral de eventual litígio entre as partes, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo supra, bem como cláusula estabelecendo o direito brasileiro como regente do aludido Contrato e à luz do qual este deve ser interpretado.

8. Por derradeiro, cumpre aduzir que a competência para firmar o Contrato de que se trata é dada pelo art. 3º da Lei 9.665, de 19.6.1998 (DOU de 22.6.1998), bem como pela Portaria nº 226, de 2.9.1998 (DOU de 4.9.1998), do Sr. Ministro da Fazenda e Portaria nº 453, de 16.10.2002 (DOU de 21.10.2002), do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

III

Isso posto, inexistindo qualquer óbice legal à contratação examinanda, conclui-se no sentido de que seja proposta ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda a autorização para assinatura do presente Contrato de Reestruturação de Dívida com a República Federal da Nigéria.

À consideração da Sra. *Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional, Substituta.*

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 29 de dezembro de 2005.

MAURICIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral, Substituto

Aprovo o parecer. Submeta-se o processo à superior consideração do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de dezembro de 2005.

SÔNIA PORTELLA
Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional, Substituta
Portaria nº 1058, de 13.12.2005

Processo nº: 10951.001225/2005-19

Interessado: República Federativa do Brasil

Assunto: Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Nigéria, no valor equivalente a US$151,953,792.35 (*cento e cinqüenta e um milhões, novecentos e cinqüenta e três mil, setecentos e noventa e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos*), em que concedido perdão parcial sobre o valor da referida dívida, em consonância com a Ata de Entendimentos celebrada no âmbito do *Clube de Paris*, em 20 de outubro de 2005, acrescido de perdão adicional, decorrente de negociações bilaterais.

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no disposto no art. 3º da Lei Nº 9.665, de 19 de junho de 1998, autorizo a celebração do Contrato de Reestruturação de Dívida com a República Federal da Nigéria, subordinada sua vigência à autorização do Senado Federal, forte na competência fixada pelo art. 52, inc. V da Constituição Federal.

Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de dezembro de 2005.

MURILO PORTUGAL FILHO
Ministro de Estado da Fazenda
Interino

TESOURONACIONAL

Em 29 de dezembro de 2005.

Nota n.º 2563 STN/COPEC

Assunto: Contrato de Reestruturação da Dívida da República Federal da Nigéria

Sr. Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Processo nº 10951.001225/2005-19, que trata da reestruturação da dívida da República Federal da Nigéria, mais especificamente ao expediente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN sem nº, de 26.12.2005, folha 97 do referido Processo, que solicita o pronunciamento desta Secretaria sobre a minuta do contrato a ser assinado.

2. A minuta do contrato de reestruturação apresentada considera os termos das Atas de Entendimento (*Agreed Minutes*) celebradas em 20.10.2005, em Paris, no "Clube de Paris" por representantes da Nigéria e de países credores, inclusive o Brasil, onde foram ajustadas a consolidação e a reestruturação de determinadas dívidas, garantidas ou seguradas por esses países ou suas agências autorizadas. Ressalte-se que o Brasil participou das reuniões do "Clube de Paris" como país observador, devendo seguir os termos e condições acordadas para a redução da dívida da Nigéria.

3. Trata-se de reestruturação de dívida da República Federal da Nigéria junto ao Brasil, decorrente de operações de seguro de crédito à exportação indenizadas pelo IRB-Brasil Resseguros S/A, nas seguintes condições (em valores atualizados de acordo com critérios estabelecidos pelo "Clube de Paris"):

Dívida Afetada	US$ 151.953.792,35	Dívida Reconhecida: US$ 128.740.256,00 Dívida Não-Reconhecida: US$ 23.213.536,35
Dívida a Pagar	US$ 67.293.786,00	Pagamento *pro rata temporis* (31.10.2005): US$ 352.403,00 1ª Fase (31.10.2005): US$ 42.611.588,00 2ª Fase (12.12.2005): US$ 9.432.865,00 3ª Fase (31.05.2006): US$ 14.896.930,00
Dívida a Cancelar	US$ 84.660.006,35	US$ 23.213.536,35 (dívida não reconhecida, condicionada aos pagamentos da 1ª fase) US$ 25.193.322,00 (condicionado aos pagamentos da 1ª fase) US$ 25.956.756,00 (condicionado aos pagamentos da 2ª fase) US$ 10.296.392,00 (condicionado aos pagamentos da 3ª fase)

4. Ressalte-se que o cancelamento referente ao valor de US$ 23.213.536,35, uma vez que esta parcela da dívida não foi reconhecida pelo governo nigeriano, apesar de todos os esforços da delegação brasileira no processo de negociação no sentido de reconhecimento da mesma, será concedido bilateralmente, além dos cancelamentos acordados no âmbito do "Clube de Paris".

5. Para operacionalizar os pagamentos o governo nigeriano, sob a orientação do Secretariado do Clube de Paris abriu uma *special deposit account* (conta especial de depósitos) no *BIS – Bank for International Settlements* (Banco de Compensações Internacionais), onde foram

depositados os valores referentes aos pagamentos referentes as 1ª e 2ª fases (o pagamento pro rata temporis foi efetuado diretamente ao IRB). Estes recursos serão liberados ao Brasil mediante a apresentação de uma cópia do referido Contrato Bilateral de Reescalonamento da Dívida a ser assinado pelos dois países, cujo prazo máximo para assinatura é 31/12/2005.

6. A autorização legislativa para a referida reestruturação consta do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19.06.1998:

> *Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:*
>
> *I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais*

7. A formatação do acordo se deu no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE (Nota Técnica nº 272/COMACE/SAIN/MF, de 28.12.2005), nos termos do inciso I do artigo 1º do Decreto n.º 2.297, de 11.8.1997:

> *Art 1º O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, tem as seguintes atribuições:*
>
> *I - definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros;*

8. Conforme informações obtidas junto ao Banco Central do Brasil, o cancelamento da parcela da dívida em questão não representa nenhum impacto fiscal nas contas públicas, uma vez que não possui nenhum registro na Dívida Líquida do Setor Público.

9. Esta Secretaria, como membro do COMACE, já se manifestou favoravelmente aos termos do acordo entre o BIS e o Banco Central da Nigéria e também às condições estabelecidas nas *Agreed Minutes*, através da Nota nº 2.487 STN/COPEC, de 22.12.2005, encaminhada à PGFN, folhas 42 e 43 do referido processo.

10. Isso em conta, ao lado de, nos manifestarmos favoráveis à assinatura do Contrato de Reestruturação da Dívida, nos termos ajustados conforme nova minuta em anexo, sugerimos o encaminhamento da presente nota em resposta à solicitação da PGFN.

À consideração de V.Sª,

RODRIGO SAMPAIO MARQUES
Gerente da COPEC, e.e.

De acordo. Em 29 / 12 / 05
Ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional

NAUFILIO JOSÉ MELO VELUDO
Coordenador-Geral da COPEC, e.e.

De acordo. Em 29/12/2005
À PGFN, conforme proposto.

LISCIO FÁBIO DE BRASIL CAMARGO
Secretário do Tesouro Nacional, e.e.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR - COMACE
Secretaria-Executiva

Nota Técnica nº 272 /COMACE/SAIN/MF

Em 28 de dezembro de 2005.

Sr Secretário-Adjunto da Secretaria de Assuntos Internacionais,

Assunto: Dívida da Nigéria para com o Brasil.

Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, apresentamos, a seguir, breve relato sobre o processo de negociação da dívida nigeriana para com o Governo brasileiro.

Antecedentes

A dívida nigeriana decorre de créditos concedidos e segurados (nas décadas de 1970 e 1980) por órgãos públicos brasileiros, com o objetivo de promover exportações brasileiras para aquele país, no âmbito do extinto Fundo de Financiamento às Exportações - FINEX (sucedido pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX).

2. Essa dívida vem sendo objeto de discussões desde 1984, quando aquele país, por intermédio do Chase Manhatan Bank, iniciou uma reestruturação de sua dívida externa mediante a emissão de notas promissórias para saldar, a longo prazo e com deságio, as dívidas que haviam sido pagas em moeda local. Desde aquela ocasião, as divergências entre o Brasil e a Nigéria sobre a natureza pública ou privada dos créditos brasileiros e as tentativas de negociações não levaram a nenhuma solução.

3. A partir de então, seguiu-se um longo período onde a Nigéria recusou-se a reconhecer os créditos brasileiros, relutando em admitir nossa participação como credor nas negociações havidas no Clube de Paris. Finalmente, em 2001, veio a Brasília uma delegação daquele país para discutir a referida dívida e, na oportunidade, foi entregue aos representantes nigerianos a tradução juramentada dos estatutos e leis relacionados à natureza pública do IRB-Brasil Resseguros S.A. uma vez que o mesmo atuou como mandatário do governo brasileiro no Seguro de Crédito à Exportação.

4. Além disso, as apólices de seguro relacionadas às exportações da FIAT DIESEL S.A., que representam cerca de 80% dos créditos, também foi traduzida a fim de comprovar a existência e o caráter público dos créditos brasileiros contra a Nigéria.

5. Infelizmente, apesar dos esforços e das negociações mantidas não houve resposta positiva da parte nigeriana, seguindo-se novo período de interrupção das discussões.

6. Paralelamente, apesar de a Nigéria ter enfrentado problemas de reconciliação com a maioria dos credores Membros do Clube de Paris, ela vem efetuando pagamentos anuais globais regulares desde o ano 2000. Os credores elaboram nessa situação um exercício conhecido como *levelling up* (nivelamento), a fim de distribuir as parcelas. Cabe registrar que o Brasil, apesar de ser incluído pelo Clube nesses exercícios, nunca foi autorizado pela Nigéria a receber qualquer valor desta parte da dívida. Além disso, a Nigéria nunca tinha concedido ao Brasil, de fato, qualquer revisão do processo de renegociação, pois não concordava em buscar solução para o reconhecimento dos nossos créditos.

7. Em 2004 veio a Brasília nova delegação nigeriana e, mais uma vez, novas cópias da documentação referente aos créditos brasileiros foram entregues aos representantes daquele país. Acrescente-se que, nessa ocasião, demonstrando uma mudança de foco em sua abordagem do tema, a delegação nigeriana, designada pela Ministra Ngozi Ikewala, determinou a permanência de membros da equipe na Sede do IRB-Brasil Resseguros S.A. a fim de pesquisar, exclusivamente, a documentação referente aos pagamentos das indenizações efetuadas por aquele Instituto.

Situação Atual

8. No período de 3 a 7 de outubro de 2005 delegações brasileira e nigeriana se encontraram novamente a fim de concluir a reconciliação da dívida tendo como base a possibilidade da retomada do intercâmbio comercial entre os dois países e também a nova abordagem proposta pelo Brasil a ser explorada pela Nigéria a partir da perspectiva de que alguns créditos brasileiros são públicos na origem independendo por isso, de qualquer pagamento em moeda local para que a responsabilidade pela sua liquidação recaia sobre o Governo nigeriano, sendo elegíveis para tratamento no Clube de Paris. Sendo este o caso de 2 (duas) Companhias brasileiras:

a) FIAT DIESEL, enquanto exportador brasileiro (empresa privada brasileira) e NTM – NATIONAL TRUCKS MANUFACTURERS como importadora nigeriana (empresa pública nigeriana até 1999, quando foi privatizada e comprada por um grupo chinês);

b) COBEC – COMPANHIA DE ENTREPOSTOS COMERCIAIS, como exportador brasileiro (empresa pública brasileira) e COBEC NIGERIA, como importador nigeriano (empresa privada nigeriana). Ressalte-se que a COBEC foi substituída pelo INFAZ – Empresa de Infra-estrutura Fazendária que foi liquidada pelo Governo brasileiro. O relatório final da liquidação da INFAZ foi entregue ao lado nigeriano durante as negociações.

9. Com base nos novos documentos entregues o governo nigeriano reconheceu US$ 32,255,282,97 (trinta e dois milhões, duzentos e cinqüenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois dólares e noventa e sete centavos), em valores originais, correspondentes a aproximadamente 86% dos créditos totais apresentados (US$ 37,143,556.66). A dívida reconhecida compreende:

a) US$ 30,039,783.92 (trinta milhões, trinta e nove mil, setecentos e oitenta e três dólares e noventa e dois centavos), em valores originais, correspondentes aos créditos envolvendo FIAT DIESEL X NTM NATIONAL TRUCKS MANUFACTURERS devido ao seu caráter público até 1999;

b) US$ 2,215,499.05 (dois milhões, duzentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e nove dólares e cinco centavos), em valores originais, correspondentes aos créditos envolvendo a Companhia de Entrepostos Comerciais – COBEC X COBEC Nigéria. Ao reconhecer esses créditos a Nigéria levou em consideração o caráter público da companhia onde o acionista majoritário era o Governo brasileiro.

10. No que diz respeito aos créditos brasileiros remanescentes, no valor original de U$ 4,888,273.69 (quatro milhões oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e três dólares e sessenta e nove centavos), a Nigéria manteve a posição anterior considerando os mesmos não elegíveis ao reconhecimento. Primeiro, pelo fato de que esses créditos foram rejeitados durante o período de 1984-1986 quando as quantias, se realmente pagas pelos importadores privados, nunca foram remetidas ao Governo Federal da Nigéria e a nenhuma das suas Instituições oficiais.

11. Esses créditos não reconhecidos são os seguintes:

Importador Nigeriano	Exportador Brasileiro	Valores em US$
Wayne West Africa Ltd	Dresser Ind e Com Ltda	102.863,03
PN Okonkwo Trading Co	Eletro Proteçao de Metais AS	12.234,95
Ngozi & Sons Ltd	Eletro Proteçao de Metais AS	26.736,00
Ngozi & Sons Ltd	Santa Lucia Cristais Blindex Ltda	16.100,00
Robert Ozigbo & Sons	Aço Tuppy Inds. Metalurgicas Ltda	15.981,40
Chucks Mordi Marketing Co	Marco Trade Comercio Exterior do Brasil S/A	15.854,35
Doyin Motors Ltd	Marco Trade Comercio Exterior do Brasil S/A	162.696,01
Eno Automobile Nig Ltda	Marco Trade Comercio Exterior do Brasil S/A	135.573,83
E. Ekenonu & Sons	Marco Trade Comercio Exterior do Brasil S/A	34.945,43
Emeldia Nigeria Company	Marco Trade Comercio Exterior do Brasil S/A	25.748,59
David Jacobs & Co Ltd	Marco Trade Comercio Exterior do Brasil S/A	1.125.946,10
Ngozi & Sons Ltd	Marco Trade Comercio Exterior do Brasil S/A	102.778.35
PN Okonkwo Trading Co	Marco Trade Comercio Exterior do Brasil S/A	17.050,00
Morpol Ind Corporation Ltd	Muller S/A Ind e Com	199.448,78
Tunji Tope Enterprises	Guainco Pisos Esmaltados Ltda	16.028,74
Sanusi Brothers Nigeria Ltd	Cotia Comércio Exportaçao e Importaçao S/A	870.632,18
Sanusi Steel Industries Ltd	Cotia Comércio Exportaçao e Importaçao S/A	1.432.775,14
Lemaco Enterprises Ltd	Cotia Comércio Exportaçao e Importaçao S/A	263.894,96
Leman Industriais Kaduna Ltd	Cotia Comércio Exportaçao e Importaçao S/A	310.985,85
	Total	4.888.273,69

12. O Governo nigeriano apontou dentre as dificuldades em reconhecer a totalidade dos créditos apresentados pelo Brasil o fato de que tais créditos não se enquadraram dentro do critério de elegibilidade estabelecidos durante o exercício de refinanciamento lançado pelo País em 1984 e também pelo fato de que as quantias pagas pelos importadores em moeda local (nairas), foram subseqüentemente devolvidas aos importadores privados. Em particular, foi ressaltado que tais créditos não satisfazem os critérios estabelecidos pela Lei Nigeriana vigente durante o período no que diz respeito às remessas de divisas, o que foi o ponto determinante da aceitabilidade dos créditos para reescalonamento por ocasião do Plano Nacional de 1984.

13. Diante do exposto foi ressaltado também pelo Governo nigeriano que os créditos não reconhecidos no presente não o serão no futuro. Conseqüentemente eles estão excluídos de quaisquer discussões bilaterais futuras. A delegação nigeriana mencionou a expectativa do seu Governo de que esse entendimento estará refletido seja no Acordo Bilateral a ser assinado com o Brasil ou então, numa *Side-Letter* acompanhando o Acordo Bilateral.

14. A delegação brasileira, por seu lado, reconheceu que todos os esforços foram feitos a fim de entregar à delegação nigeriana toda a documentação possível relacionada a esses casos durante os encontros mantidos entre os dois países e lamentou a impossibilidade do Governo nigeriano em reconhecer tais créditos, contudo, seja compreensível a postura adotada pelo Governo nigeriano devido ao fato de que essa é uma questão muito antiga e a complexidade de se efetuar uma reconstituição clara dos documentos é muito grande.

15. De fato, nota-se pela documentação existente até o momento que não se consegue demonstrar que os passos requeridos pelas autoridades monetárias foram seguidos inteiramente pelos importadores nigerianos a fim de habilitarem-se à remessa de divisas pelo Banco Central daquele país mediante um pagamento efetuado num determinado banco nigeriano.

16. Além disso, fragilidade do sistema bancário nigeriano, as dificuldades logísticas para controlar e gerenciar um sistema computadorizado desenvolvido na década de 80 a fim de possibilitar a classificação da sua dívida externa privada e pública a ser renegociada em 1984, associado aos altos níveis de corrupção no país, possibilitou o aparecimento das "cartas nigerianas", conhecidas internacionalmente como sinônimo de fraude, alardeando facilidades de acesso a comprovantes falsos de pagamentos a fim de liberar divisas retidas pelo Banco Central.

17. Foi com o intuito de acabar com esse contexto que o atual governo adotou uma série de medidas voltadas para a solução de sua dívida externa com todos os credores oficiais, recuperar a sua imagem internacional, combater a corrupção a fim de promover o desenvolvimento necessário ao seu país.

Clube de Paris

18. No Clube de Paris a Nigéria já reescalonou a sua dívida em 1986, 1989, 1991 e 2000 e tem destinado pagamentos globais anuais destinados aos credores do Clube de Paris, à exceção do Brasil. O Clube de Paris, diante de tal situação, tem efetuado exercícios a fim de distribuir igualmente os valores recebidos da Nigéria respeitando o fato de que aquele país não reconhece os nossos créditos e não deseja ver pagamentos efetuados ao Brasil. Todas as iniciativas que temos adotado a fim de obter algum progresso no reconhecimento da dívida foram informadas ao Clube nas reuniões mensais.

19. No dia 29 de junho de 2005, por iniciativa do Reino Unido, foi acordada em caráter preliminar com os credores uma renegociação da dívida onde a Nigéria pagará o total de US$12,4 bilhões, a ser dividido entre todos os credores, correspondentes a 1/3 de toda a sua dívida (de US$ 30,3 bilhões aproximadamente), devidos até esta data. O valor a ser pago não sofrerá alterações nem serão incluídos acréscimos. Ressalte-se que o evento é de uma inovação na abordagem do tratamento da

dívida nigeriana e não representa prática adotada por aquele foro na condução das dívidas de nenhum outro devedor. A renegociação aconteceu no período de 18, 19 e 20 de outubro de 2005.

Termos Gerais da Renegociação

20. A Ata de Entendimentos assinada no Clube de Paris, refletindo as negociações ocorridas durante os dias 18, 19 e 20/10/2005, estabelece que a Nigéria efetuará pagamentos, em igualdade de condições, a todos os seus credores. Ao Brasil, enquanto signatário dessa Ata, está destinado o montante total de US$ 67,293,786.00 a serem pagos nas seguintes datas:

a) **Pagamento *pro rata temporis* do serviço da dívida de 2005**: US$ 352,403.00 (até 30/10/2005);
b) **1ª. Fase**: data limite de pagamento: 30/10/2005, montante: US$ 42,611,588.00;
c) **2ª. Fase**: data limite de pagamento: 12/12/2005, montante: US$ 9,432,865.00;
d) **3ª. Fase**: (*buyback* pela Nigéria) data limite de pagamento: 31/05/2006, montante: US$ 14,896,930.00.

21. À exceção do item "a", os demais pagamentos serão efetuados numa *Special Deposit Account,* aberta com a orientação do Secretariado do Clube de Paris, junto ao *Bank for International Settlements – BIS,* e os recursos serão liberados ao País credor mediante a apresentação de uma cópia do Contrato Bilateral de Reescalonamento da Dívida a ser assinado pelos dois países. O prazo máximo para assinatura dos bilaterais é 31/12/2005.

22. A fim de poder participar do tratamento concedido ao estoque da dívida nigeriana junto ao Clube de Paris, o Brasil teve que efetuar uma simulação de todos os reescalonamentos anteriores como se estivessem implementados. Ressalte-se, ainda, que foi fundamental a Nigéria ter reconhecido uma parcela significante da sua dívida para com o Brasil e ter aceito a nossa participação uma vez que não somos membros do Clube.

23. A dívida total apresentada ao Clube foi de US$ 128,740.258.00, atualizada de acordo com os critérios estabelecidos nas Atas de Entendimentos de 1986, 1989, 1991 e 2000. Assim, além dos pagamentos esperados, por seu turno, o Brasil estará perdoando, o montante de US$ 51,150,078.00 e concederá o deságio na parcela do *buyback*, de US$ 10,296,392.00, totalizando o perdão em US$ 61,446,470.00.

24. Muito embora o risco de não pagamento exista, os credores, além do cuidado na elaboração da Ata de Entendimentos procurando minimizar os riscos, estão confiantes na declaração efetuada pela Ministra das Finanças da Nigéria, Sra. NGOZI OKONJO-IWEALA, que foi enfática em dizer que o seu País cumprirá com os termos da Ata de Entendimentos e todos os pagamentos serão efetuados conforme acordado, pois acreditam que a concessão do perdão, atrelado aos pagamentos, é um forte motivador dos pagamentos.

25. Em linhas gerais, para o Brasil a assinatura da Ata de Entendimentos foi uma vitória em vários sentidos: a) obteve o reconhecimento da maior parte dos créditos pendentes com a Nigéria (86%); b) apesar desse reconhecimento ter acontecido somente no último mês, o Brasil conseguiu se manter, desde o ano 2000, entre o rol dos credores no âmbito do Clube de Paris, apesar de toda a desconfiança que pairava sobre a validade dos nossos créditos diante da postura praticamente irredutível da Nigéria em não reconhecê-los desde que assinou a Ata de Entendimentos no Clube em 1986.

26. Além disso, a dificuldade técnica de se provar a eligibilidade dos créditos deveu-se ao fato de tratar-se de cópias de documentos antigos, que não se consegue reconstituir integralmente a fim de se demonstrar que os trâmites legais dentro da Nigéria foram seguidos e os valores efetivamente depositados no Banco Central. Acrescente-se que, pelo fato do Brasil não participar no Clube de Paris, na ocasião do Plano Nacional da Nigéria, em 1984, os créditos segurados foram apresentados pelos exportadores como se não o fossem, pois o Chase Manhattan Bank informou que o Governo nigeriano não reconhecia o IRB-Brasil Resseguros como agência oficial de financiamento às exportações.

27. Recentemente, o trabalho conjunto com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Ministério das Relações Exteriores possibilitou-nos novas perspectivas nas pesquisas envolvendo as empresas importadoras nigerianas, o que culminou na nova abordagem adotada no último mês quando foi apresentada a confirmação de que aproximadamente 80% dos créditos referiam-se a uma empresa pública nigeriana à época do financiamento, que foi privatizada em 1999, a *NTM Nigerian National Trucks Manufacturers*. Os outros 6% referiam-se à exportação efetuada por empresa pública brasileira à época do financiamento e que foi liquidada em 1995 pelo governo brasileiro, a COBEC Companhia Brasileira de Entrepostos e Comércio.

28. Essa nova abordagem abriu novas perspectivas ao governo nigeriano a fim de poder contornar situações impeditivas no seu país o que culminou no reconhecimento dos 86% da sua dívida. Por outro lado, tendo a Nigéria estabelecido que os 14% remanescentes sejam declarados incobráveis pelo Governo brasileiro e que tal entendimento esteja refletido no contrato bilateral a ser assinado a fim de que possamos nos habilitar a receber os valores que serão depositados optou-se por tratar tais valores bilateralmente, como parcela adicional do perdão a ser refletida no contrato bilateral.

29. Tal fato fundamenta-se diante do contexto global pelo qual passa a Nigéria quando toda a sua dívida externa oficial será extinta em aproximadamente seis meses, sendo esta a oportunidade ímpar para se resolver tais questões e ressarcir os cofres públicos no maior montante possível,

ponderando ainda que, se perdida a oportunidade dificilmente teríamos outra chance de recuperar quaisquer montantes relacionados a essas pendências tão antigas.

30. Desse modo, o acordo a ser assinado com a Nigéria estará tratando os seguintes montantes:

Dívida Afetada	US$ 151.953.792,35	Dívida Reconhecida: US$ 128.740.256,00 Dívida Não-Reconhecida: US$ 23.213.536,35
Dívida a Pagar	US$ 67.293.786,00	Pagamento *pro rata temporis* (31.10.2005): US$ 352.403,00 1ª Fase (31.10.2005): US$ 42.611.588,00 2ª Fase (12.12.2005): US$ 9.432.865,00 3ª Fase (31.05.2006): US$ 14.896.930,00
Dívida a Cancelar	US$ 84.660.006,35	US$ 23.213.536,35 (dívida não reconhecida, condicionada aos pagamentos da 1ª fase) US$ 25.193.322,00 (condicionado aos pagamentos da 1ª fase) US$ 25.956.756,00 (condicionado aos pagamentos da 2ª fase) US$ 10.296.392,00 (condicionado aos pagamentos da 3ª fase)

Respeitosamente,

INES A. B. N. SILVA MAIA
Coordenadora

DE ACORDO.

LUIZ FERNANDO PIRES AUGUSTO
Secretário-Adjunto de Assuntos Internacionais
Secretaria-Executiva do COMACE

PARECER

PGFN/COF/Nº 43 / 2006

Solicitação de pronunciamento, por parte da Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN), deste Ministério, acerca do Acordo para Depósitos Bancários (*Depositary and Escrow Agreement*) celebrado entre o Banco Central da Nigéria e o *Bank for International Settlements* - BIS, em 31 de outubro de 2005, no âmbito da consolidação dos débitos da República da Nigéria para com os países do chamado "Clube de Paris".

Processo nº 10951.001225/2005-19

I

A Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN), deste Ministério, por meio do Memorando SAIN/MF nº 241, de 21 de novembro de 2005 (fl.01), antecipando seu posicionamento favorável, encaminha, para pronunciamento desta Procuradoria-Geral quanto ao último parágrafo, carta do *Bank for International Settlements* –BIS, datada de 7 de novembro de 2005, com o seguinte teor (tradução livre):

> "Consolidação de débito da República Federal da Nigéria
> Acordo de Depósitos (*Depositary and Escrow Agreement*) de 31 de outubro de 2005 entre o Banco Central da Nigéria e o *Bank for International Settlements* - BIS

Prezado Senhor,

De acordo com as Seções 5 (b) e 11 do supra-mencionado Acordo ("o Acordo"), estamos enviando a sua atenção uma cópia do Acordo, o qual contém instruções irrevogáveis do Banco Central da Nigéria para o BIS.

Como indicado na Seção 5 (c) do Acordo, a aceitação por parte do BIS dessas instruções irrevogáveis está sujeita à expressa condição de que cada um dos Países Credores Participantes confirme ao BIS que:

(i) tenha tomado ciência do Acordo e, em particular, da sua Seção 4 sobre os termos de desembolso, e

(ii) aceite que a Seção 12 do Acordo sobre a lei aplicável e a resolução de controvérsias mediante arbitragem deva se aplicar às relações entre o BIS e cada um dos Países Credores Participantes em conexão com o Acordo.

Em favor do País Credor Participante para o qual o(a) Senhor (a) está atuando como Oficial indicado, e de acordo com a Seção 5 (c) do Acordo, favor enviar a seguinte manifestação ao BIS na forma prescrita na Seção 11 do Acordo:

'Isto é para confirmar que o subscritor tomou ciência do Acordo de Depósito (Depositary and Escrow Agreement) de 31 de outubro de 2005 e aceita a aplicação da Seção 12 desse Acordo como previsto na Seção 5 (c) desse". (grifamos)

2. A tal propósito, releva registrar que as Atas de Entendimentos sobre a Consolidação de Débitos da República Federal da Nigéria (*Agreed Minutes on the Consolidation of the debt of the Federal Republic of Nigéria)* (fls.50/63), firmadas entre aquele País e os membros do chamado "Clube de Paris"[1], na data de 20 de outubro de 2005, prescrevem, em seu Artigo III, parágrafo 7, o que segue (tradução livre):

> "7. Para facilitar a implementação destas Atas de Entendimento, o Governo Nigeriano, ou seu Agente Pagador, com o apoio ativo do Secretariado do Clube de Paris, abrirá uma Conta de Depósito Especial nos livros do Bank for International Settlements. O Governo Nigeriano, ou seu Agente Pagador, depositará naquela conta: (...)"

3. À vista da referida determinação, constante das *Agreed Minutes*, firmadas em 20 de outubro de 2005, o Banco Central da Nigéria, na qualidade de Agente Pagador daquela República, celebrou, com o *Bank for International Settlements* –BIS, em 31 de outubro de 2005, Acordo de Depósitos (*Depositary and Escrow Agreement*) (fls.03/09).

4. No que respeita à consulta em tela, o Acordo prevê, em suas Seções 4 e 12, o que segue (tradução livre):

> **"Seção 4 Desembolsos das Contas de Depósito Especial do Banco Central da Nigéria (CBN)**
>
> (a) Todas as transferências de quantias de cada uma das Contas de Depósito Especial do CBN para a conta relevante de cada País Credor Participante (como indicado na lista de Contas Permitidas para Desembolsos no Anexo 3 deste Acordo, aqui designadas 'Contas Permitidas para Desembolso') deverão ser efetuadas desde que o BIS tenha recebido:

[1] A República Federativa do Brasil, embora não seja membro do chamado "Clube de Paris", firmou as *Agreed Minutes*, em conjunto com os Países-membros, na qualidade de País-convidado.

(i) do Oficial designado pela(s) Instituição(ões) detentoras da(s) Conta(s) Permitida(s) para Desembolsos relevantes, não menos de dois dias úteis antes da data de desembolso, uma comunicação de desembolso na forma do Anexo 4 deste;

(ii) do Presidente do Clube de Paris, Co-Presidente ou Vice-Presidente, uma cópia devidamente firmada de todos os acordos bilaterais relevantes com respeito aos Países Credores Participantes envolvidos. Tais acordos bilaterais conterão a seguinte referência expressa ao presente Acordo:

"O BIS fará todos os desembolsos com relação a este acordo bilateral de acordo com os termos do Acordo de Depósito concluído entre o Banco Central da Nigéria e o *Bank for International Settlements*"

(iii) do Presidente do Clube de Paris, Co-Presidente ou Vice-Presidente, confirmação, na forma do Anexo 5 deste, de que todos os acordos bilaterais relativos ao País Credor Participante envolvido tenham sido devidamente assinados e/ou ratificados pelo Governo Nigeriano e pelo País Credor Participante envolvido e que tal (tais) acordo(s) constitui (am) documento(s) legalmente vinculante(s).

O BIS, com o recebimento de tais documentos, executará a transferência disposta em tal comunicação de desembolso e enviará comunicação de tal ato ao Presidente do Clube de Paris e ao País Credor Participante envolvido. Posteriormente à execução de tal transferência, o BIS fechará a Conta de Depósito Especial do CBN relevante.

Nenhum desembolso das Contas de Depósito Especial do CBN será efetuado fora do estabelecido nesta Seção exceto conforme disposto na Seção 9 deste [Acordo].

(b) O BIS não efetuará desembolso de acordo com o item (a) acima se o saldo disponível da Conta de Depósito Especial do CBN relevante for menor que a quantia correspondente indicada no Anexo 2, mais os juros acrescidos".

"**Seção 9 Duração do Acordo**

A menos que extendido ou extinto mais cedo por acordo entre as Partes, sujeito à aprovação dos Países Credores Participantes e depois de consulta ao Presidente do Clube de Paris, Co-Presidente ou Vice-Presidente, este Acordo se extinguirá em 31 de maio de 2007. Logo após a data de extinção deste Acordo, o BIS transferirá ao CBN qualquer saldo das Contas de Depósito Especial do CBN, de acordo com as instruções recebidas do CBN"

"**Seção 12 Lei Aplicável; Solução de Controvérsias**

(a) Este Acordo será regulado e interpretado de acordo com as leis da Suíça. Para os propósitos deste Acordo, o lugar de execução de todas as obrigações do BIS [sob este Acordo] será considerado como sendo a Basiléia, Suíça.

(b) O CBN e o BIS farão todos os esforços para resolver qualquer controvérsia que surja com respeito a este Acordo mediante consulta.

(c) Se tais esforços não tiverem êxito, qualquer controvérsia deverá ser resolvida por arbitragem de acordo com as regras de arbitragem da UNCITRAL em vigor na data deste Acordo. Tal arbitragem terá lugar em Paris, França, com todos os procedimentos sendo conduzidos em língua inglesa".

5. A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota STN/COPEC nº 2.487, de 22 de dezembro de 2005 (fls.42/43), manifestou-se favoravelmente aos termos do Acordo celebrado entre o BIS e o Banco Central da Nigéria.

II

6. No que respeita à eleição da lei suíça como lei aplicável ao Acordo, bem como à previsão de solução de controvérsias, mediante arbitragem, com a utilização das regras da UNCITRAL (*United Nations Comission on International Trade Law*) - ambas as disposições constantes da Seção 12 do Acordo de Depósitos (*Depositary and Escrow Agreement*) - nada temos a opor, do ponto de vista jurídico, razão por que entendemos possa o Senhor Ministro da Fazenda subscrever correspondência endereçada ao BIS, nos termos em que solicitado por aquela Instituição.

À consideração da Sra. *Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional, Substituta.*

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 6 de janeiro de 2006.

MAURICIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral, Substituto

Aprovo o parecer. Submeta-se à consideração do Sr.Ministro de Estado da Fazenda. Após, encaminhe-se cópia do presente Parecer, bem como da Carta endereçada ao BIS à Secretaria de Assuntos Internacionais, deste Ministério.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 09 de janeiro de 2006.

SÔNIA PORTELLA
Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional, Substituta
Portaria nº 1058, de 13.12.2005

PAULO MAURICIO DE OLIVEIRA MACEDO
Idioma - Inglês/Português
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
JUCERJA nº 161 - CPF: 539.724.807/25 - INSS 11315500196
Tradução: 510/06 Livro: 030 Folha: - 119 -

Certifico e dou fé, para os devidos fins, que nesta data me foi apresentado um documento [*Cópia*] em inglês com a seguinte identificação:

AGREEMENT OF DEBT REORGANIZATION

BETWEEN

THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

AND

THE GOVERNMENT OF THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA

que traduzo para o vernáculo no seguinte teor:

ACORDO DE REORGANIZAÇÃO DA DÍVIDA

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

CONSIDERANDO QUE foi concluído em Paris, no dia 20 de outubro de 2005, um Acordo sobre a Consolidação da Dívida da República Federal da Nigéria e seus Credores Oficiais Estrangeiros do Clube de Paris, incluindo a República Federativa do Brasil, na forma da Ata Acordada (a "Ata Acordada datada de 20 de outubro de 2005");----------

CONSIDERANDO que foi concluído em Basle, no dia 31 de outubro de 2005, um Contrato de Depositário e Caução entre o Banco Central da Nigéria, como agente para a República Federal da Nigéria e o Banco de Pagamentos Internacionais (o "Contrato de Depositário e Caução"); ----------

CONSIDERANDO QUE o Governo da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e o Governo da REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA desejam dar efeito às recomendações da Ata Acordada de 20 de outubro de 2005 ----------

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("**BRASIL**"), de um lado,

e

A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA ("**NIGÉRIA**"), do outro lado,

concordam em celebrar o presente

ACORDO DE REORGANIZAÇÃO DA DÍVIDA

com relação à consolidação e reescalonamento de determinados débitos devidos pela **NIGÉRIA** ao **BRASIL**, conforme especificado na Cláusula 1ª, de acordo com os seguintes termos: ----------

Cláusula I

Definição das Dívidas em questão

1/ As dívidas reorganizadas sob este Acordo (coletivamente as "Dívidas") são compostas por

créditos comerciais garantidos ou assegurados pelo **IRB** em nome do **BRASIL**, com vencimento inicial de mais de um ano, e que foram prorrogados para o Governo Nigeriano ou para um Estado federado, para uma Entidade Pública totalmente possuída pelo Governo Nigeriano ou por um ou vários de seus Estados federados ou cobertos pela garantia de uma ou diversas destas entidades, de acordo com um contrato ou outro acordo financeiro concluído antes de 1 de outubro de 1985; as informações sobre as Dívidas estão indicadas no Anexo I. ----------

2/ Para fins deste Acordo, o "Principal Relevante", no valor total de US$151.953.792,35 (Cento e cinqüenta e um milhões, novecentos e cinqüenta e três mil, setecentos e noventa e dois Dólares dos Estados Unidos e trinta e cinco centavos) significa o valor pendente do principal que permanece devido sobre as Dívidas a partir de 15 de setembro de 2005, inclusive, e os juros acumulados sobre as Dívidas da última data dos juros até 14 de setembro de 2005, inclusive. Fica entendido que as obrigações vencidas e os juros de mora relevantes a partir de 14 de setembro de 2005, inclusive, estão

incluídos no "Principal Relevante".----------

3/ Para fins deste Acordo, "Data do Pagamento" significa a data da aprovação da primeira revisão de acordo com o Instrumento de Apoio da Política (concluído no dia 17 de outubro de 2005 entre o Governo Nigeriano e o Fundo Monetário Internacional) mais vinte (20) dias úteis e, em qualquer caso, em uma data não posterior a 31 de maio de 2006.----------

4/ Para fins deste Acordo, US$ significa Dólar dos Estados Unidos da América.----------

Cláusula II

Pagamento *Prorata Temporis*

A **NIGÉRIA** se compromete a pagar US$352.403,00 (trezentos e cinqüenta e dois mil, quatrocentos e três dólares dos Estados Unidos) devidos de acordo com o Principal Relevante das Dívidas mencionadas na Cláusula I. Este pagamento será efetuado diretamente ao **IRB**, no máximo até 31 de outubro de 2005, conforme indicado no Anexo II - Tabela I.-----

Na data da assinatura deste Acordo, o **BRASIL** reconhece que os valores mencionados na Cláusula II foram totalmente recebidos em 31 de outubro de 2005.----------

Primeira Fase

Cláusula III

Pagamento de Ajuste

A **NIGÉRIA** se compromete a pagar US$8.572.905,00 (oito milhões, quinhentos e setenta de dois mil, novecentos e cinco dólares dos Estados Unidos), de acordo com o Principal Relevante das Dívidas mencionado na Cláusula I e que permanece devido após a implementação da Cláusula II. Este pagamento será devido de acordo com a Cláusula XI no máximo até 31 de outubro de 2005, conforme indicado no Anexo II - Tabela II.----------

Cláusula IV

Pagamento

BRASIL irá cancelar:----------

1/ US$25.193,32 (vinte e cinco mil, cento e noventa e três dólares e trinta e dois centavos) de acordo com o Principal Relevante das Dívidas mencionadas na Cláusula I, conforme indicado no Anexo II - Tabela IV. O cancelamento das dívidas será

concedido desde que a Cláusula III e a Cláusula IV tenham sido completamente implementadas. Tal cancelamento terá validade retroativa a 31 de outubro de 2005. ----------

2/ US$23.213.536,35 (vinte e três milhões, duzentos e treze mil, quinhentos e trinta e seis dólares e trinta e cinco centavos) de acordo com o Principal Relevante das Dívidas mencionadas na Cláusula I, conforme indicado no Anexo II - Tabela V e relacionado às dívidas relacionadas no ANEXO I conforme tratadas bilateralmente. O cancelamento das dívidas será concedido desde que a Cláusula III e a Cláusula IV tenham sido completamente implementadas. Tal cancelamento terá validade retroativa a 31 de outubro de 2005. ----------

Segunda Fase

Cláusula VI

Pagamento da Segunda Fase

A **NIGÉRIA** se compromete a pagar US$9.432.865,00 (nove milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos) devidos de acordo com o Principal Relevante dos Débitos mencionados na Cláusula I e que permanecem devidos após a implementação das Cláusulas II, III, IV e V. Este pagamento será

efetuado de acordo com a Cláusula XI no máximo até 12 de dezembro de 2005, conforme indicado no Anexo II - Tabela VI. ----------

Terceira Fase

Cláusula VII

Cancelamento Final

O Principal Relevante das Dívidas mencionadas na Cláusula I e que permanecem devidas a partir da Data do Pagamento serão canceladas: ----------

1/ em US$25.956.756,00 (Vinte e cinco milhões. novecentos e cinqüenta e seis mil, setecentos e cinqüenta e seis dólares dos Estados Unidos), conforme indicado no Anexo II - Tabela VII. ---------

2/ em US$10.296.392,00 (Dez milhões, duzentos e noventa e seis mil, trezentos e noventa e dois dólares dos Estados Unidos) conforme indicado no Anexo II - Tabela VIII. ----------

O cancelamento das dívidas será concedido: ----------

- desde que as Cláusulas II, III, IV, VI e VIII tenham sido integralmente implementadas; ----------

- desde que o Conselho Executivo do FMI tenha

aprovado a primeira revisão de acordo com o Instrumento de Apoio à Política, baseado nos dados de fins de dezembro de 2005, em data não posterior a 31 de maio de 2006. ----------

Tal cancelamento terá sua validade retroativa à Data do Pagamento. ----------

Cláusula VIII

Recompra

A **NIGÉRIA** se compromete a pagar US$14.896.930,00 (Catorze milhoes, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e trinta dólares dos Estados Unidos) pela implementação da recompra do Principal Relevante das Dívidas, que permanece devido após a implementação da Cláusula VII. O pagamento será realizado, de acordo com a Cláusula XI, na Data do Pagamento, conforme indicado no Anexo II - Tabela IX. ----------

Disposições Gerais

Cláusula IX

Comparabilidade de Tratamento

A **NIGÉRIA** se compromete a buscar imediatamente de todos os seus credores externos tratamentos abrangentes das dívidas sob termos comparáveis aos estabelecidos neste Acordo. A **NIGÉRIA** se compromete a conferir a todas as categorias de credores um

tratamento não mais favorável do que o conferido ao Brasil para as dívidas com vencimento comparáveis. --

Cláusula X

Comunicação deste Contrato

O **BRASIL** se comprometeu a enviar uma cópia deste Acordo ao Presidente do Clube de Paris. O Governo Nigeriano reconhece este ajuste. ----------

Cláusula XI

Conta Especial de Depósito

1/ Para implementar este Acordo, a **NIGÉRIA** instruiu o Banco Central da Nigéria a celebrar um Contrato de Depositário e Caução com o Banco de Pagamentos Internacionais (Bank for International Settlements - BIS) e a abrir Contas Especiais de Depósito nos livros do BIS, conforme relacionadas no Anexo III. --

2/ Na data da assinatura deste Acordo, a **NIGÉRIA** declara que os valores mencionados nas Cláusulas III, IV e VI estão depositados nas Contas Especiais de Depósito relevantes em favor do **BRASIL**. ----------

3/ O **BRASIL** reconhece que foi informado pelo BIS que os valores mencionados nas Cláusulas III, IV e

VI foram depositados em seu favor nas datas de vencimento, nas Contas Especiais de Depósito. -------

4/ O BIS fará todos os desembolsos com relação a este Contrato de acordo com os termos do Contrato de Depositário e Caução concluído entre o Banco Central da Nigéria e o BIS. ----------

Todos os desembolsos de valores das Contas Especiais de Depósito para as contas relevantes para o **BRASIL** somente serão realizados desde que o BIS tenha recebido: ----- ----------

(i) do Funcionário Público designado pelo **BRASIL**, em prazo não inferior a dois (2) Dias Úteis antes da data do desembolso do valor, um aviso de desembolso em uma forma aceitável pelo BIS; ---------

(ii) do Presidente, do Co-Presidente ou do Vice-Presidente do Clube de Paris, uma cópia devidamente assinada do presente acordo; ----------

(iii) do Presidente, do Co-Presidente ou do Vice-Presidente do Clube de Paris, uma confirmação, de uma forma satisfatória para o BIS, de que todos os acordos bilaterais com relação ao Brasil foram devidamente assinados pela **NIGÉRIA** e pelo **BRASIL**, e que tais acordos bilaterais constituem documentos legalmente vinculantes. ----------

Até 31 de maio de 2007 não será efetuado qualquer desembolso das Contas Especiais de Depósito fora da estrutura desta Cláusula XI-4. ----------

5/ Os pagamentos mencionados nas Cláusulas III, IV, VI e VIII são considerados realizados na data do vencimento desde que os valores relevantes tenham sido depositados nas Contas Especiais de Depósito naquela data do vencimento, ou antes dela, e estes valores e mais os juros acumulados correspondentes tenham sido totalmente transferidos para o **BRASIL** de acordo com o parágrafo 4 acima. ----------

6/ Os valores mencionados na Cláusula VIII serão pagos diretamente ao **IRB** sem transitar pela Conta Especial de Depósito desde que este Acordo tenha entrado em vigor antes de dois (2) Dias Úteis antes da Data do Pagamento. ----------

Cláusula XII

O Presidente do Clube de Paris notificará sobre a entrada em vigor da cláusula II-2 D da Minuta Acordada, datada de 20 de outubro de 2005. ----------

Cláusula XIII

O **BRASIL** declara que as dívidas mencionadas na Cláusula I e que permanecerem devidas após a implementação satisfatória deste Acordo estão canceladas. ----------

Cláusula XIV

Em caso de pagamento com atraso, sob este Acordo, por parte da **NIGÉRIA**, os juros de mora serão faturados sob qualquer pagamento não efetuado na data do vencimento conforme este Acordo. Tais juros de mora serão calculados semestralmente, da data de vencimento original até a data efetiva de pagamento, com base na quantidade efetiva de dias decorridos e em um ano de 360 dias, à taxa de 1% a.a. em suplemento a média aritmética das taxas oferecidas pelos bancos de referência, conforme cotação "LIBO" na página de Serviços Monitor Rates da Reuter para depósitos de seis meses em Dólares dos Estados Unidos da América no Mercado Interbancário de Londres às 11 horas (Horário de Londres).

Com relação ao pagamento mencionado na Cláusula VIII, os juros de mora acumularão da Data do Pagamento mais um dia útil.

Cláusula XV

O **IRB** (atuando em nome do **BRASIL**) e o Escritório para Gerenciamento de Dívidas (atuando em nome da

NIGÉRIA) serão os responsáveis pela implementação do Acordo. ----------

Cláusula XVI

Todos os pagamentos a serem efetuados pela **NIGÉRIA** de acordo com este Contrato serão feitos em dólares imediatamente disponíveis e fundos livremente transferíveis no Banco do Brasil S.A., Agência de Nova York, localizado em 600, 5th Avenue - Nova York, (NY) - 10020 - EUA, na conta número 042900118 - IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.. ----------

Cláusula XVII

Todos os pagamentos efetuados pela **NIGÉRIA** serão livres e isentos e não terão qualquer dedução por todo e qualquer imposto presente e futuro, tributações e cobranças a) determinados pela **NIGÉRIA** ou por qualquer outro estado soberano, com exceção do **BRASIL**, ou b) tributados em nome de qualquer autoridade do governo da **NIGÉRIA** ou qualquer outra autoridade governamental, com exceção das autoridades brasileiras. Se qualquer tal pagamento tornar-se sujeito a qualquer imposto,

tributação ou cobrança por tais autoridades, a **NIGÉRIA** indenizará o **BRASIL** por tais responsabilidades fiscais adicionais. ----------

A **NIGÉRIA** pagará qualquer selo ou imposto semelhante imposto pela **NIGÉRIA** ou qualquer outra autoridade fiscal dos mesmos com relação a este Acordo. ----------

Cláusula XVIII

1. Para fins deste Contrato, "dia útil" significará qualquer dia nos quais os bancos abram para negócios em Nova York, NY (EUA) e Londres (Reino Unido). ----------

2. Quando qualquer pagamento a ser feito sob este Acordo tenha seu vencimento declarado em um dia que não seja um dia útil, tal pagamento será feito no próximo dia seguinte que seja um dia útil e tal prorrogação de tempo em cada um destes casos será incluída no cálculo de juros com relação a tal pagamento.

Cláusula XIX

Ambos os países, **NIGÉRIA** e **BRASIL**, declaram e garantem mutuamente que: ----------

a. têm plenos poderes, autoridade e direito legal para assinar e entregar este Acordo e a executar e cumprir todos os termos e disposições deste Acordo;

b. tomaram todas as medidas legais exigidas de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis para autorizar a assinatura, entrega e cumprimento deste Acordo; ----------

c. todos os registros de qualquer agência, departamento ou comissão governamental necessários para a assinatura, entrega e cumprimento deste Acordo ou para a validade ou exeqüibilidade do mesmo, incluindo a emissão de licenças de câmbio, foram ou serão emitidas no tempo adequado, e mantidas em vigor durante toda a validade do presente Acordo; e ----------

Cláusula XX

1. Este Acordo será regido e interpretado de acordo com a Legislação Brasileira. ----------

2. Qualquer controvérsia entre o **BRASIL** e a **NIGÉRIA** decorrente deste Acordo que não seja determinada por acordo entre as Partes no contexto do Clube de Paris de Credores Oficiais Estrangeiros será determinada, de forma definitiva, de acordo com as Normas de Conciliação e Arbitragem da Câmara de

Comércio em Paris por três árbitros nomeados conforme a seguir: ----------

(i) Ambos os países, **NIGÉRIA** e **BRASIL**, nomearão um árbitro de sua preferência e tais árbitros irão nomear, em conjunto, um terceiro árbitro; ----------

(ii) desde que os dois árbitros não concordem quanto a um terceiro árbitro, a Câmara Internacional de Comércio nomeará tal terceiro árbitro. ----------

3. O local da arbitragem será Brasília (DF), Brasil, e o processo será em língua inglesa. As partes a este concordam em se obrigar e a cumprir as sentenças emitidas pelo Tribunal de Arbitragem. --

4. A sentença emitida pelo Tribunal de Arbitragem será final e inapelável. ----------

Cláusula XXI

1. Salvo conforme de outra forma aqui disposto, todos os avisos e outras comunicações sob este Acordo estarão por escrito, serão enviados por fax e confirmados por correspondência registrada pré-paga ou correspondência diplomática, endereçados para qualquer parte a este Acordo, para seus endereços informados abaixo: ----------

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ----------

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN -------

MINISTÉRIO DA FAZENDA----------

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8° andar------

70048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL----------

TELEFONE: (5561) 3412-2842 / 3412-2826 / 224-4584---

FAX: (5561) 3412-1740----------

IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.----------

Av. Marechal Câmara, 171----------

CEP 20023-900- Rio de Janeiro - (RJ) - BRASIL-------

TELEFONE: (55 21) 2272-0761----------

FAX: (55 21) 2240-7032----------

PAÍS DEVEDOR ----------

Debt Management Office----------

NDIC Building----------

Plot 447/448----------

Constitution Avenue----------

Central Business District----------

P.M.B. 532, Garki----------

Abuja----------

República Federal da Nigéria----------

TELEFONE: + 234 9 523 7401----------

FAX: + 234 9 523 7396----------

2. Caso ocorra qualquer alteração no item 1 desta Cláusula, a parte interessada irá notificar imediatamente a outra parte do presente, por escrito, o novo endereço estabelecido.----------

Cláusula XXII

Caso uma ou mais disposições contidas neste Acordo sejam consideradas nulas, ilegais ou não-exeqüíveis com relação a qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das disposições restantes contidas aqui não será impedida ou afetada, de qualquer maneira, pelas mesmas.---------

Cláusula XXIII

O presente Acordo somente terá efeito após a aprovação pelo Senado Federal do **BRASIL**. Este Acordo terá sua validade extinta quando todas as obrigações aqui dispostas tiverem sido cumpridas.---

As Partes a este assinam o presente Acordo em duas vias originais, no idioma inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, em Brasília, Brasil, no dia 29 de dezembro de 2005.----------

[*Assinatura ilegível*], **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, Dr. MURILO PORTUGAL, Ministro da Fazenda em exercício ----------

[*Assinatura ilegível*], **REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA**, Dr.(Srª.) NGOZI OKONJO-IWEALA, Ministro da

Fazenda. ----------

ANEXO I

Relação das Dívidas

Importador	Exportador	Valor em US$
SOB O CLUB DE PARIS		
National Trucks Manufactures	Fiat Caminhões SA	30.039.783,92
Cobec Nigeria Ltda.	Cia Bras. de Entrepostos e Comércio - Cobec	2.215.499,05
ACORDADOS BILATERALMENTE		
Wayne West Africa Ltd.	Dresser Ind e Com Ltda.	102.863,03
PN Okonkwo Trading Co.	Eletro Proteção de Metais SA	12.234,95
Ngozi & Sons Ltd	Eletro Proteção de Metais SA	26.736,00
Ngozi & Sons Ltd	Santa Lucia Cristais Blindex Ltda.	16.100,00
Robert Ozigbo & Sons	Aço Tuppy Inds. Metalúrgicas Ltda.	15.981,40

Chucks Mordi Marketing Co.	Marco Trade Comércio Exterior do Brasil S/A	15.854,35
Doyin Motors Ltd.	Marco Trade Comércio Exterior do Brasil S/A	162.696,01
Eno Automobile Nig Ltda	Marco Trade Comércio Exterior do Brasil S/A	135.573,83
E. Ekenonu & Sons	Marco Trade Comércio Exterior do Brasil S/A	34.945,43
Emeldia Nigeria Company	Marco Trade Comércio Exterior do Brasil S/A	25.748,59
David Jacobs & Co Ltd.	Marco Trade Comércio Exterior do Brasil S/A	1.125.946,10
Ngozi & Sons Ltd	Marco Trade Comércio Exterior do Brasil S/A	102.778,35
PN Okonkwo Trading Co.	Marco Trade Comércio Exterior do Brasil S/A	17.050,00
Morpol Ind Corporation Ltd.	Muller S/A Ind. e Com.	199.448,78
Tunji Tope Enterprises	Guainco Pisos Esmaltados Ltda.	16.028,74
Sanusi Brothers Nigeria Ltd.	Cotia Comércio Exportação e Importação S/A	870.632,18
Sanusi Steel Industries Ltd.	Cotia Comércio Exportação e Importação S/A	1.432.775,14
Lemaco Enterprises	Cotia Comércio Exportação	263.894,96

Ltd.	e Importação S/A	
Leman Industriais Kaduna Ltd.	Cotia Comércio Exportação e Importação S/A	310.985,85
	TOTAL	37.143.556,66

ANEXO II

RELAÇÃO DE TABELAS

TRB	
Tabela I	US$352.403 Anexo II-1
Tabela II	US$8.572.905 Anexo II-2
Tabela III	US$34.038.683 Anexo II-3
Tabela IV	US$25.193.322 Anexo II-4
Tabela V	US$23.213.536,35 Anexo II-V
Tabela VI	US$9.432.865 Anexo II-6
Tabela VII	US$25.956.756 Anexo II-7
Tabela VIII	US$10.296.392,00 Anexo II-8
Tabela IX	US$14.896.930 Anexo II-9

ANEXO III

Contas Especiais de Depósito

Designação da Conta			
Conta Especial de Depósito CBN	Brasil	US$	Ajuste
Conta Especial de Depósito CBN	Brasil	US$	Primeira Fase
Conta Especial de Depósito CBN	Brasil	US$	Segunda Fase
Conta Especial de Depósito CBN	Brasil	US$	Recompra

RECOMPOSIÇÃO DA NIGÉRIA ----------

25.193.322,00	Cancelamento ----------
25.956.756,00	Cancelamento
51.150.078,00	----------
10.296.392,00	cancelamento através da recompra ------ 61.446.470,00
23.213.536,35	cancelamento adicional (reclamações não conciliadas) ----------
84.660.006,35	**cancelamento total** ----------
352.403,00	pago diretamente ao IRB ----------
8.572.905,00	----------
34.038.683,00	----------
42.611.588,00	pagamentos 1ª fase ---------- depositado no BIS ----------
9.432.865,00	pagamentos 2ª fase ---------- depositado no BIS ----------
14.896.930,00	Recompra ---------- diretamente para IRB ----------
67.293.786,00	**VALOR PAGO** ----------
151.953.792,35	**Principal Relevante** ----------
23.213.536,35	----------
128.740.256,00	----------

[Todas as páginas do documento contêm duas rubricas.] ----------

Nada mais constava do documento acima, que devolvo com esta tradução datilografada em 23 páginas, que conferi, achei conforme e assino.

Recibo nº 510/06

Conferi a tradução e dou fé.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2006

O Tradutor Público e Intérprete Comercial

PAULO MAURICIO DE OLIVEIRA MACEDO

Cartório do 21º Ofício de Notas - Travessa do Ouvidor, 21 B Centro - Rio de Janeiro. Tabeliã: Ney Ribeiro. Reconheço por semelhança a firma de: PAULO MAURICIO DE OLIVEIRA MACEDO
No: 25319
Rio de Janeiro, 28 de Março de 2006. Conf. por: _____
Em testemunho _____ da verdade.
Paulo Osias - Substituto

Serventia : 3,24
20% P.Judiciário: 0,64
Total : 3,88

21º OFÍCIO DE NOTAS Substituto Paulo Osias

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO

RECONHECIMENTO DE FIRMA FYM IQN61929

Aviso nº 1.005 C. Civil.

Em 31 de agosto de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Operação financeira.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação financeira entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Nigéria no valor de US$ 151,953,792.35 (cento e cinqüenta e um milhões, novecentos e cinqüenta e três mil, setecentos e noventa e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos), referente ao contrato bilateral de reestruturação de dívida assinado em 29 de dezembro de 2005 no âmbito do *Clube de Paris*.

Atenciosamente,

DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:15008/2006)